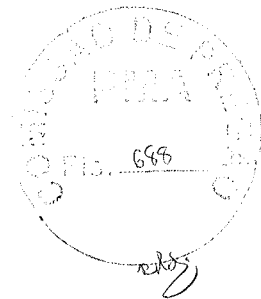


**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



RESPOSTA AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº\_ 032/2022-PE/SRP/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022-PE/SRP/2022

RECURSANTE: KILIMPA COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA -ME

**1- DA RESPOSTA AO RECURSO**

Trata-se de resposta à Recurso Administrativo do Certame Licitatório em epígrafe, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE LIMPEZA, DESCARTÁVEL, COZINHA E MATERIAL DE CONSUMO PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE ARATUBA-CE.

**2- DA TEMPESTIVIDADE DO ATO:**

A empresa KILIMPA COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA -ME interpôs Recurso Administrativo no Pregão Eletrônico nº 032/2022 de forma tempestiva, conforme disposto previstos no inciso XVIII, do art. nº 4, da Lei nº 10.520/2002, e inciso I, alíneas “a” e “b”, do art. nº 109, da Lei nº 8.666/93.

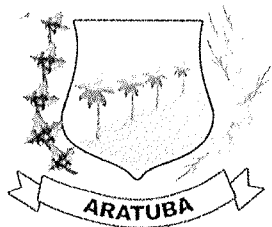
**3- DOS FATOS:**

Trata-se de procedimento administrativo licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE LIMPEZA, DESCARTÁVEL, COZINHA E MATERIAL DE CONSUMO PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE ARATUBA-CE, conforme descrição no item I do edital.

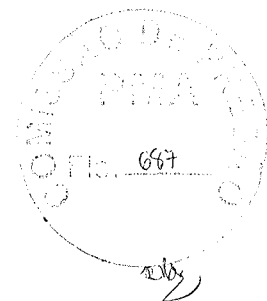
Em 15/07/2021 foi realizado Sessão de Julgamento de Habilitação da Tomada de Preços nº2021/007.

O Recursante alega que algumas empresas deixaram de apresentar documentação obrigatória e assim descumpriram o item 50, Lote 1 do certame licitatório em questão.

O item 50, Lote 1, trata do seguinte:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
50	PAPEL TOALHA INTERFOLHAS - 100% CELULOSE VIRGEM, COR BRANCA, EMBALAGEM PLÁSTICA, CONTENDO O TOTAL DE 1000 FOLHAS, TENDO INTERNAMENTE 05 MAÇOS DE 200 FOLHAS. TAMANHO DA FOLHA DE 22 X 21CM E TIPO DE INTERCALAÇÃO 02 DOBRAS, SISTEMA FOLHA-POR-FOLHA. APRESENTAR LAUDO MICROBIOLÓGICO E TESTE DE IRRITABILIDADE DÉRMICA.	PCT	200	80,91	16.182,00
	PAPEL HIGIENICO BRANCO DUPLA FACE - 30 CM - PMB/ACFM 64				17.393,00

#### 4- DA ANÁLISE DO RECURSO

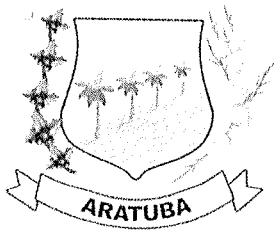
A documentação exigida no item 50, Lote1 realmente obriga a todos os licitantes a apresentação da documentação ali exigida, qual seja, Laudo Microbiológico e Teste de Irritabilidade Dérmica. É de suma importância porém esclarecer que o certame licitatório trata-se de um REGISTRO DE PREÇOS para futuras aquisições da Administração Pública Municipal de Aratuba e, portanto, os Laudos e Testes somente devem ser apresentados quando por ocasião da aquisição dos objetos dispostos no Edital.

A própria definição do Sistema de Registro de Preços estabelece que:

O Sistema de Registro de Preços é um procedimento licitatório que serve para registrar os preços de fornecedores para compras futuras do poder público.

Avançado no mérito é imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que  
lhes são correlatos.

Ressalta-se que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 5º, do Decreto nº  
10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos  
princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da  
igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade  
administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação  
ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da  
razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos  
que lhe são correlatos.

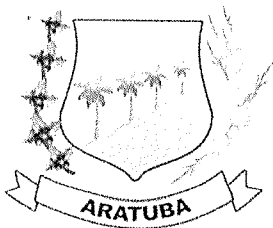
Nenhuma das empresas tem obrigatoriedade de apresentar a documentação em pauta nesse  
momento do Registro de Preços, até mesmo porque os laudos e testes ficariam fora de validade  
por ocasião do momento em que fossem adquiridos os objetos.

Mister também salientar que nem mesmo a própria empresa recursante apresentou a  
documentação disposta no item 50, Lote1, o que, se assim fosse admitido o alegado pela  
recursante como procedente, a mesma também estaria desclassificada.

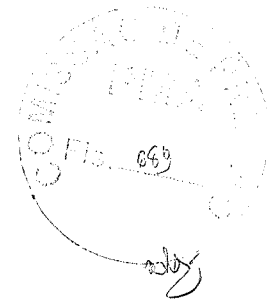
Após essa breve explanação, passa-se a análise do recurso em pauta.

Em minuciosa observância às alegações da recursante, concluímos que os fatos apresentados  
pela mesma não procedem, pois no Registro de Preços as documentações exigidas em edital e  
aqui expostas devem ser apresentadas no momento da aquisição dos itens.

O Município de Aratuba-CE , pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e  
impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa  
KILIMPA COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA -ME e, no mérito, NEGAR-LHE.  
PROVIMENTO,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**5- DA DECISÃO**

Desta forma, à vista de todo exposto, objetivando ampliar os princípios da isonomia, da razoabilidade, da competitividade e da vinculação ao edital decido por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** apresentado.

Dar-se prosseguimento ao certame nos moldes legais.

Aratuba, 13 de outubro de 2022.

  
RAQUEL FERREIRA DE PAIVA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Aratuba